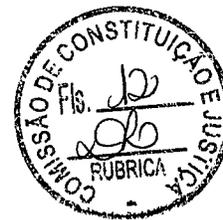


D.L. - Pl. 501/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0022/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 21/2020, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), o Ofício GABS nº 166/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº 110/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10 / 4 / 2020

p/ Flávia Corne
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
020ª Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) <u>Pl. 501/19</u>
Diligência

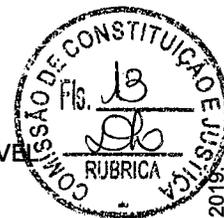
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

1. O presente processo tramita em caráter de urgência, tendo em vista a necessidade de providenciar a contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, visando a garantir o funcionamento adequado dos equipamentos em uso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O presente processo tramita em caráter de urgência, tendo em vista a necessidade de providenciar a contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, visando a garantir o funcionamento adequado dos equipamentos em uso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



PARECER TÉCNICO DCTI Nº 04/2020

ORIGEM: COJUR

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. HISTÓRICO

Recebido ofício nº 194/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n. 0501.6/2019, a COJUR solicita análise e parecer desta Diretoria.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O artigo 2º, do Decreto nº 2.338, de 21 de maio de 2009, que “Institui o Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES”, assim elenca suas finalidades:

“Art. 2º O SC GAMES tem como finalidades:

I - fomentar o desenvolvimento do setor de games e entretenimento digital no Estado;

II - preparar recursos humanos para atuação neste setor; e

III - divulgar nacional e internacionalmente os produtos e serviços catarinenses produzidos neste segmento da economia da cultura.”

Assim, não há dúvidas que o presente projeto está em consonância com as diretrizes do programa SC GAMES.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Diretora, como setor técnico da SDE, manifesta-se a favor do projeto de lei.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

SANDRO YURI PINHEIRO
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações



PARECER N° 029/2020
PROCESSO SCC 1263/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0501.6/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0501.6/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Ademais, informa-se que o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no Ofício n° 195/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2 dos autos do Processo SCC 1266/2020), motivo pelo qual a análise do referido PL, quanto à constitucionalidade e à legalidade, fica comprometida, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007.

O referido projeto visa a regulamentação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da prática esportiva eletrônica,

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



visando, entre outros, a socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade, bem como institui o "Dia do Esporte Eletrônico", a ser celebrado, anualmente, em 27 de julho.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer Técnico DCTI nº 04/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 166/2020
Processo SCC 1263/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 194/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0501.6/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico DCTI nº 04/2020, oriundo da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), e o Parecer nº 029/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Parecer PL0501.6/2019.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Processo SCC 1262/2020

Análise técnica referente manifestação desta Fundação sobre Projeto de Lei nº051.6/2020 que dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Crawford [1982], um dos intuitos fundamentais dos jogos é educar. Todo tipo de contato com os jogos tende a agregar novos conhecimentos e experiências ao jogador. O autor evidencia vários comportamentos de seres na natureza, bem como dos próprios seres humanos, que podem ser qualificados como sendo a prática de jogos e cujo intuito essencial é prover conhecimentos e experiências fundamentais para o desenvolvimento desses seres, preparando-os para a vida adulta e independente. Nota-se, ainda, que nos seres humanos há o desenvolvimento de outros aspectos, como o convívio social. Dessa forma, o Crawford conclui que, além da busca pelo prazer, divertimento e a possibilidade de imersão num mundo fantasioso como fuga ao cotidiano, a necessidade de aprender e conhecer são outros fatores que motivam a prática de jogos. Tal prática, por exemplo, permite a manutenção e ampliação do convívio social, permite que os indivíduos se conheçam melhor e aprendam a respeitar suas diferenças culturais e étnicas.

De acordo com Schuytema [2008], um jogo eletrônico é uma atividade lúdica formada por ações e decisões que resultam numa condição final. Tais ações e decisões são limitadas por um conjunto de regras e por um universo, que no contexto dos jogos digitais, são regidos por um programa de computador. O universo contextualiza as ações e decisões do jogador, fornecendo a ambientação adequada à narrativa do jogo, enquanto as regras definem o que pode e o que não pode ser realizado, bem como as consequências das ações e decisões do jogador. Além disso, as regras fornecem desafios a fim de dificultar ou impedir o jogador de alcançar os objetivos estabelecidos.

Adicionalmente Juul [2005] afirma que a existência de mundos fictícios é a principal característica que distingue os jogos digitais dos não-digitais, que por sua vez são essencialmente abstratos. É importante ressaltar que a existência de mundos fictícios deve-se a existência de um mundo lúdico único onde o jogo se desenvolve. De fato nos jogos não-digitais acaba surgindo um mundo fictício, mas esse fica limitado ao imaginário de cada participante e não é compartilhado e delimitado como nos jogos digitais. Tal argumento reforça ainda mais ideia de diferenciação através das formas de representações. Assim é possível verificar que as valências dos jogos digitais utilizam se equiparam as valências dos jogos de tabuleiro, como xadrez.

Portanto os jogos digitais se caracteriza como um jogo de regras restritas. E também como um esporte por aprimorar uma aptidão mental, apresentar competitividade e um alto grau de habilidade.

Jogar é uma maneira divertida e eficaz de aprendizado e treinamento para um cérebro em desenvolvimento. Com o grande avanço tecnológico das últimas décadas, principalmente no que tange à informática, os jogos eletrônicos tornaram-se cada vez mais populares, e são uma das mais importantes atividades de lazer para crianças e adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019. “Art. 69. A FESPORTE, fundação estadual vinculada ao Gabinete do Governador, tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FESPORTE, além de outras atribuições previstas em lei:

...

II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte educacional, esporte de rendimento e de participação;

III – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura esportiva do Estado;

IV – apoiar e incentivar manifestações e eventos esportivos;

...

VI – elaborar estudos e análises sobre a área do esporte;

...”

E “Decreto Nº 1.601, de 3 de maio 2018. ANEXO ÚNICO. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE (CED), Art. 3º Compete ao CED:

....

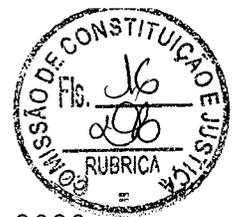
V – estabelecer normas gerais sobre o esporte;

...”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta análise técnica é favorável ao projeto de lei apresentado, haja vista que a matéria é relevante e trata de esporte, finalidade específica desta Fundação. Porém, entende-se que deve estar explícito na norma que compete à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) a gerência sobre eventos esportivos eletrônicos de natureza pública neste Estado, e que a devida regulamentação cabe ao Conselho Estadual de Esporte (CED). É o parecer.

Nilton de Andrade Junior
Analista de Esporte
Mat 950213-0-01



PARECER nº 21/2020

Florianópolis, 5 de março de 2020.

Processo SCC 1262/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei nº 0501.6/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina dá outras providências".

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 193/CC-DIAL-GEMAT; b) análise técnica da FESPORTE.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta pretende regulamentar a prática esportiva eletrônica neste Estado.

6. A relevância do tema é evidente, vez que os esportes eletrônicos estão em notória expansão, angariando praticantes da

atividade nos mais diversos países.

7. Da análise da proposta, verifica-se que se trata de uma regulamentação inicial dessa prática esportiva, contendo dispositivos que discorrem eminentemente sobre diretrizes e objetivos do esporte eletrônico.

8. Ademais, oportuna a manifestação da área técnica da FESPORTE, que entende que os jogos eletrônicos, em realidade, são uma forma de esporte, visto que aprimoram “uma aptidão mental, apresenta(m) competitividade e um alto grau de habilidade”. Em realidade, o próprio § 2º do art. 1º da minuta define que os praticantes do esporte eletrônico são “atletas”.

9. Operadores do Direito especialistas no tema concordam com o alegado acima¹. Grande parte das conceituações sobre “esporte” compilam 3 (três) critérios básicos: (i) competitividade; (ii) regras da modalidade; e (iii) atividade física. Outro critério relevante seria a “imprevisibilidade de resultado”, que também define a matéria.

10. José Ricardo Rezende, na obra Tratado de Direito Desportivo², cita o conceito de outros doutrinadores sobre o tema, *in verbis*:

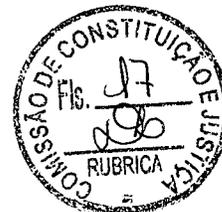
ESPORTE CONTEMPORÂNEO: Fenômeno sócio-cultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana (TUBINO, M; GARRIDO; TUBINO, F; 2007, p. 37).

¹ BOCCHI, Nicholas. **Esporte Eletrônico é esporte?** Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/esporte-eletronico-e-esporte/>, acesso em 05/03/2020.

² REZENDE, José Ricardo. **Tratado de Direito Desportivo**. São Paulo: All Print Editora, 2016. pg. 31.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



[...]

Do Esporte: (1) Toda atividade física, com caráter de jogo, que toma a forma de um(a) luta de seu executante consigo mesmo, ou de uma competição com outros, é um Esporte. (2) Se essa atividade se opõe a outrem, deve ser praticada com espírito de leal e cavalheiresco. Não pode haver esporte sem Fair Play (*in*: TUBINO, M; GARRIDO; TUBINO, F; 2007, p. 594).

11. Segundo consta, portanto, os esportes eletrônicos atendem aos referidos requisitos.

12. A ressalva que se faz diz respeito à parte final disposta no art. 3º da minuta, que aparentemente indica que o Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico tão somente entidades associativas da modalidade "ligadas a federação estadual".

13. Nesse ponto, entende-se salutar que a referida definição também reconheça entidades associativas que não estejam ligadas ao "sistema oficial/federação estadual", no intuito de respeitar a autonomia³⁴ de que gozam as entidades esportivas. Ademais, também não se vislumbram óbices para que, sob futura regulamentação, entidades que tenham finalidade lucrativa possam também ser reconhecidas como "apoiadores" do referido esporte, afinal, nada impede que empresas fomentem a modalidade, e o Estado reconheça seu trabalho no desenvolvimento do esporte. Aliás, no nicho dos esportes eletrônicos, é extremamente comum empresas estarem vinculadas à respectiva modalidade, e, com critérios objetivos, poderiam ter esse reconhecimento por parte do Estado.

³ Constituição Federal. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

⁴ Lei 9.615/98. Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: [...] II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

14. O que se quer dizer, então, é que o Poder Público não deve reconhecer como apoiadores tão somente as entidades oficiais, de modo que se pode sugerir a seguinte redação à minuta:

Art. 3º O Poder Público poderá reconhecer como apoiadores do esporte eletrônico todas as Confederações, Federações, ligas e demais entidades, oficiais ou não, com ou sem fins lucrativos, que normatizam e/ou difundem sua prática com finalidade esportiva.

III - DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, opina-se⁵ pela regularidade do presente processo, consideradas as sugestões dos itens 12 a 14.

É o Parecer. À consideração superior.

Renan Moresco Pirath
Procurador Jurídico
OAB/SC 50.206

De acordo com o Parecer nº 21/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 1262/2020 à Casa Civil, para as devidas providências.

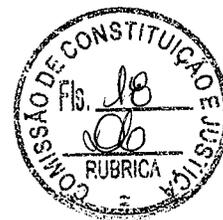
Florianópolis, 05 de março de 2020.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

⁵A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 110/20-PGE

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Processo: SCC1266/2020

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Diligência Alesc. Projeto de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do estado de santa catarina e dá outras providências." Manifestação pela constitucionalidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

O objeto de análise é o pedido de diligência oriundo da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0501.6/2019, de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei, é possível antecipar, está livre de vício de inconstitucionalidade, pois os 'jogos esportivos eletrônicos' são espécie do qual o desporto é gênero e, por se tratar de competência constitucional concorrente, o Parlamento Estadual detém pressuposto subjetivo constitucional quanto à iniciativa.

Neste sentido, a manifestação técnica e parecer jurídico da Fesporte (pgs. 06/11 do processo SCC 1203/20202) afirmam que os jogos eletrônicos são nada mais que uma forma de esporte. E por isso a interpretação aqui alcançada é uniforme em relação à manifestação do Órgão Seccional dos serviços jurídics, para dizer que a proposta parlamentar encontra fundamento no art. 24, IX, da CRFB/88.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

De fato, o *caput* do artigo 1º do projeto de lei estadual traz diretrizes à prática do esporte eletrônico no Estado, e nos parágrafos seguintes enuncia conceitos operacionais sobre esporte eletrônico (§1º) e praticantes do esporte eletrônico (§2º). O art. 2º enumera os objetivos do esporte eletrônico. Enquanto que o art. 3º descreve quais entidades o Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico. Por fim, o art. 4º institui o "Dia do Esporte Eletrônico".

Por oportuno, importante frisar que o projeto de lei não trata especificamente de jogos eletrônicos, nem de jogos eletrônicos de azar, mas puramente da prática esportiva. Tanto é assim que no *caput* do art. 1º está claramente descrito: "É livre a prática do esporte eletrônico..."

É possível concluir, com razoável segurança, que o projeto de lei não aborda a propriedade intelectual dos jogos ou *games* eletrônicos, também conhecidos como *eSports*, mas apenas estabelece diretrizes gerais para a prática e fomento aos atletas.

É bem verdade que tramitam no território nacional alguns projetos de lei em sentido amplo sobre *games* eletrônicos, como por exemplo no Estado de São Paulo (PL 1512/2015), na União (PEC 51/2017 que pretende conceder imunidade de impostos; e PL 383/2017 sobre a regulamentação dos *e-sports*). A propósito, neste projeto de lei federal, em trâmite no Senado, interessante registrar a título ilustrativo, que há preocupação do legislador nacional com a violência supostamente causada pela prática esportiva, estando em discussão naquela casa legislativa a classificação do conteúdo dos jogos eletrônicos.

De acordo com a exposição de motivos do PL 383/2017, os *eSports* "...são as atividades competitivas envolvendo jogos de videogame, computador e outros equipamentos." Tal projeto de lei, tem objeto amplo, não se limitando apenas à prática esportiva, mas ao próprio *game* eletrônico, e diz que, "...quando praticado de modo profissional, observará regras nacionais e internacionais aceitas pelas entidades de administração do desporto."¹



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O simples fato de existir projeto de lei federal em trâmite não é causa suficiente para impedir a atividade parlamentar estadual, na medida em que, como é sabido, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º da CRFB/88).

A União editou normas gerais sobre o desporto, nos termos da Lei federal nº 9.615, de 1998, e também editou normas gerais sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, denominada de marco civil da *internet*, porém ambos éditos normativos são silentes quanto aos *eSports* e, em especial, quanto a sua prática esportiva.

Seguindo este caminho, se a proposta parlamentar estadual não viola as normas gerais sobre desporto, nem o marco civil da *internet*, apura-se daí sua conformidade com a Carta Política, ao menos até que eventual e superveniente legislação federal venha a suspender a eficácia da futura lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, da CRFB/88). Assim tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão administrativo. Precedentes. 4. Norma suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola norma geral expedida pela União. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2297, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

E ainda:

¹ BRASIL. Agência do Senado. Notícia publicada em 02/07/2019 sob o título: "CE aprova regulamentação dos esportes eletrônicos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/ce-aprova-regulamentacao-dos-esportes-eletronicos>>, acesso em: 10.mar.2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. PESCA. LEI ESTADUAL 12.557/2006 DO RIO GRANDE DO SUL. REGRAMENTO DA PESCA SEMIPROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS ANTERIORES À LEI ESTADUAL. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DA LEI ESTADUAL NO QUE LHE FOR CONTRÁRIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca (CF/88, art. VI). À União cabe legislar sobre normas gerais, de observância cogente aos demais entes da federação (CF/88, art. 24, § 1º). 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º). Assim, lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com normas gerais em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, inconstitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia.[...] (ADI 3829, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

Por todas estas razões, opino pela constitucionalidade da proposta de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 1266/2020

Assunto: Diligência Alesc. Projeto de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." Manifestação pela constitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 110/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 110/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

- Email
 - Calendário
 - Contatos
 - Caixa de entrada (5)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas (2)
 - Rascunhos (7)
- Clique para exibir todas as pastas
- Empreendimentos Orlando ...
 - Presidente
 - Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0501.6/2019
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 12:49

Para: Secretária Geral

Anexos: [OF 317 ALESC.pdf \(146 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 317 ALESC ANEXOS.pdf \(3 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----
 De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>
 Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 16:45
 Subject: Protocolo do Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0501.6/2019
 To: <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

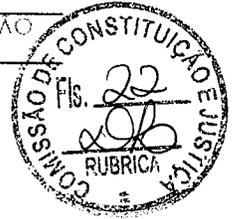
Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0022/2020, encaminho o Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
 Assessor Técnico Legislativo
 Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
 Diretoria de Assuntos Legislativos
 Casa Civil
 (48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0501.6/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

